



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 43/2024

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO A CC 004/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LBZ ENGENHARIA LTDA, em face da empresa JBM CONSTRUTORA, sob argumento de que a recorrida esta não possui objeto social compatível com o certame. Além disso, sustentou que os documentos de habilitação foram enviados fora do prazo.

É, no essencial, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Conforme mencionado nas linhas relatoriais, a empresa recorrente sustenta que *“nenhuma das atividades registradas no CNPJ da licitante J.B.M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., guardam correlação com o objeto do certame”*.

Pois bem.

A Lei n. 8.666/1993, assim como a Lei 14.133/2021, no que diz respeito à habilitação jurídica, não estipula que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) precisa explicitamente indicar que o licitante se dedica exclusivamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não é requerido que as empresas licitantes possuam um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Além disso, destaca-se a inovação legislativa presente no artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que os documentos relacionados à habilitação jurídica se limitam à "comprovação da existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

As empresas licitantes devem exercer atividades que guardem uma relação de relevância com o objeto da licitação, embora não seja exigido uma correspondência literal entre o objeto social e o descrito no edital.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, não é obrigatório que a atividade específica objeto da licitação esteja explicitamente mencionada no contrato social das licitantes. Cabe à Administração apenas verificar se as atividades descritas nos documentos constitutivos da empresa são, de forma geral, compatíveis com os serviços que pretende contratar.

Nesse sentido, ensina o mestre Marçal Justen Filho:

[...] se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação. (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

No mesmo norte, doutrina Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) (MENEZES NIEBUHR, Joel de. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)

Os Tribunais de Contas Estaduais também já se manifestaram acerca do tema, cujo entendimento segue a mesma linha da doutrina já pacificada, senão vejamos:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Por fim, o Tribunal de Contas da União, já deliberou no sentido de que **“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”**¹, o que não é o caso da empresa recorrida no presente caso.

No que tange a segunda razão recursal, qual seja, de que a empresa recorrida teria apresentado os documentos de habilitação fora do prazo constante no sistema, entendo que a decisão tomada pelo pregoeiro na oportunidade do certame deve prevalecer, porquanto, amparado pelo edital (item 10.23), concedeu prazo para complementação.

Destaca-se que o Processo licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, não podendo meros equívocos formais prejudicar essa finalidade. Aliás, nas palavras do Desembargador Hélio do Valle Pereira, **“Licitação não é gincana. Não é desafio burocrático, sucessão de provas hábil a premiar o mais lépido”**. (Processo 5001481-06.2019.8.24.0000, J. em 12/12/2019).

Portanto, não merece provimento o recurso.

III. PARECER

Ante o exposto, com base nas exposições supradelineadas, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo, pois próprio e tempestivo, para no mérito ser considerado IMPROVIDO, mantendo-se incólume a decisão administrativa.

É o parecer.

Vargem (SC), 17 de abril de 2024.

VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico Nível I

¹ Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 – Plenário.